

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 205, DE 10 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores e advogados do município de Luziânia/GO, consoante a previsão do §19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) e art. 32 da lei municipal nº 3.559 de 22 de fevereiro de 2013 e dá outras providências

O PREFEITO DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras gerais para a concessão e pagamento dos honorários de sucumbência nos processos em que for parte o Município de Luziânia – GO, através do Fundo dos Procuradores do Município de Luziânia, criado pelo art. 32 da Lei 3559 de 22 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que for parte o Município de Luziânia – GO pertencem aos Procuradores Municipais ou advogados que, efetivamente, estejam promovendo a defesa e patrocínio de seus interesses.

§1º. Os honorários não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§2º. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I – O total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município;

II – O total do produto dos honorários percebidos em ações de execução fiscal.

§3º. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§4º. Ao Procurador Geral incumbirá aferir a participação e a atuação dos Procuradores e Advogados no exercício da defesa dos interesses e direitos do município.

Art. 3º. Os honorários advocatícios serão depositados em conta bancária da municipalidade designada “honorários”, para posterior rateio entre os titulares do direito descrito no art. 2º desta Lei.

§1º. Os valores auferidos a título de honorários durante o mês serão repassados aos titulares do direito até o último dia útil do mês subsequente, excetuando-se o mês de dezembro, em que o repasse será realizado até o último dia útil do citado mês.

§2º. Os honorários de sucumbência citados nesta lei observarão os seguintes critérios de divisão:

I – 20% (vinte por cento) ao Procurador Geral;

II – 80% (oitenta por cento) a ser rateado igualmente entre o Procurador Geral, os Procuradores Municipais e Advogados Públicos que estejam promovendo a defesa e patrocínio de seus interesses;

§3º. A soma da remuneração dos servidores municipais e dos honorários de sucumbência não poderá ultrapassar o valor dos subsídios pagos aos Desembargadores do Estado de Goiás, na forma preconizada no artigo 37, XI, parte final, da *Lex Mater*.

§4º. Havendo qualquer saldo na conta “honorário” ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional observado pelo §3º, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição futura.

Art. 4º. Cabe ao Procurador Geral do Município:

I – Controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II – Ter acesso à planilha on-line e extratos bancários da conta referida;

III – Fiscalizar o rateio dos valores.

Art. 5º. O pagamento dos honorários de sucumbência será suspenso durante o gozo de:

- I – Licença por interesse particular;
- II – Licença para campanha eleitoral;
- III – Exercício de mandato eletivo;
- IV – Ou durante o cumprimento de penalidade de suspensão;

§1º. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito ou beneficiário que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§2º. O advogado que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus a percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria.

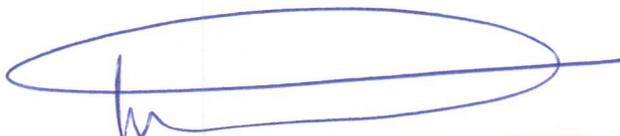
Art. 6º A transação, a composição ou acordo em processos judiciais dependerá de aquiescência expressa do Procurador Geral do Município ou do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. A celebração de transação, composição ou acordo deverá respeitar o arbitramento ou a fixação da verba honorária;

§2º. Na hipótese da verba sucumbencial não ter sido fixada, observa-se-á, em caso de composição, acordo ou transação, os percentuais constantes do art. 85 do NCPC.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2021.



DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA